CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 455/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Milton Ferreira, que institui o Parlamento Inclusivo no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

A Justificativa apresentada ressalta que a medida se inspira em iniciativas de educação legislativa e participação cidadã já consolidadas nesta Casa, a exemplo do Parlamento Jovem, e destina-se a promover a inclusão política, social e institucional de pessoas com deficiência, neurodivergentes, pessoas com mobilidade reduzida e demais grupos que enfrentem barreiras à plena participação social.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, desde que adequado o veículo normativo, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, o programa instituído tem natureza estritamente *interna corporis*: realiza-se no âmbito da própria Câmara Municipal, mediante organização, cronograma e critérios de participação definidos por ato da Mesa Diretora (art. 9º), custeado por dotações orçamentárias próprias da Casa (art. 10) e sem gerar vínculo funcional, remuneração, mandato eletivo ou qualquer prerrogativa própria dos vereadores regularmente eleitos (art. 5º, § 2º).

Não se cogita, no caso, de vício de iniciativa: a matéria pode, de fato, ser tratada por iniciativa de qualquer vereador. O instrumento normativo eleito para veiculá-la — o projeto de lei —, contudo, é inadequado: nos termos do art. 34, IV, combinado com o art. 14, II e III, ambos da Lei Orgânica Municipal, e dos arts. 211, VII; 232, IV; e 237, I, todos do Regimento Interno, compete privativamente à Câmara Municipal, por meio de resolução, dispor sobre sua organização e funcionamento.

Essa diferenciação não é mero detalhe, haja vista que, em se tratando de resolução, não há que se cogitar de sanção ou veto do Prefeito, ao contrário do que ocorre com a lei em sentido estrito.

O vício, todavia, restringe-se à espécie normativa e não alcança o conteúdo da proposta, que se mostra compatível com o ordenamento jurídico e se alinha a programas de educação legislativa e participação cidadã já instituídos por esta Casa.

Trata-se, portanto, de vício sanável no curso da tramitação. Em atenção aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos legislativos, propõe-se Substitutivo que converte a propositura em projeto de resolução, preservando integralmente seu conteúdo material e promovendo apenas as adequações formais dela decorrentes: a substituição da fórmula de promulgação (“decreta” por “resolve”) e das referências a “Lei” por “Resolução” nos arts. 10 e 11.

Matéria RELCOM 2232/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 17/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776485.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ressalte-se que o cabeçalho do Substitutivo mantém a referência ao Projeto de Lei nº 455/2026, em razão da numeração atribuída à propositura no momento de sua autuação e da necessidade de preservar o registro e o controle administrativo de sua tramitação. A conversão alcança a espécie normativa do texto a ser deliberado, e não a identificação do processo legislativo em curso.

Sendo assim, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 455/2026

Institui o Parlamento Inclusivo no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Parlamento Inclusivo, programa de caráter educativo, participativo e de cidadania, destinado a promover a inclusão política, social e institucional de pessoas com deficiência, neurodivergentes, pessoas com mobilidade reduzida e demais grupos que enfrentem barreiras à plena participação social.

Art. 2º O Parlamento Inclusivo tem por finalidade:

I — estimular a participação cidadã e democrática de pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade ou exclusão social;

II — promover o conhecimento sobre o funcionamento do Poder Legislativo Municipal;

III — incentivar a formulação de propostas legislativas voltadas à acessibilidade, inclusão, cidadania, direitos humanos, mobilidade, educação, saúde, cultura, trabalho e demais políticas públicas de interesse da população;

IV — fortalecer o diálogo entre a Câmara Municipal de São Paulo e a sociedade civil;

V — contribuir para a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais, tecnológicas e institucionais;

VI — promover a cultura da inclusão, da diversidade, do respeito e da participação social.

Art. 3º O Parlamento Inclusivo será realizado, preferencialmente, uma vez por ano, em data e formato definidos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo ou por ato próprio da Presidência.

Art. 4º Poderão participar do Parlamento Inclusivo:

I — pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual, psicossocial ou múltipla;

II — pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA;

III — pessoas neurodivergentes;

Matéria RELCOM 2232/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 17/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776485.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

IV — pessoas com mobilidade reduzida;

V — representantes de entidades, organizações, coletivos, instituições de ensino, movimentos sociais e conselhos de direitos ligados à pauta da inclusão e acessibilidade;

VI — demais cidadãos indicados em regulamento, observada a finalidade inclusiva do programa.

Art. 5º O Parlamento Inclusivo poderá ser composto por participantes que exercerão, de forma simbólica e pedagógica, a função de vereadores e vereadoras por um dia, podendo apresentar, discutir e votar propostas relacionadas aos temas de interesse público municipal.

§ 1º As propostas aprovadas no âmbito do Parlamento Inclusivo poderão ser encaminhadas à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes competentes ou aos gabinetes parlamentares, para conhecimento, análise e eventual aproveitamento legislativo.

§ 2º A participação no Parlamento Inclusivo não gerará vínculo funcional, remuneração, mandato eletivo ou qualquer prerrogativa própria dos vereadores regularmente eleitos.

Art. 6º A Câmara Municipal de São Paulo deverá assegurar, para a realização do Parlamento Inclusivo, condições de acessibilidade e inclusão, incluindo, quando necessário:

I — intérprete de Libras;

II — audiodescrição;

III — legendagem ou transcrição em tempo real;

IV — material em linguagem simples, braile, fonte ampliada ou formato digital acessível;

V — acessibilidade arquitetônica e comunicacional;

VI — apoio técnico e pedagógico aos participantes;

VII — recursos de tecnologia assistiva;

VIII — possibilidade de participação remota ou híbrida, quando recomendável.

Art. 7º O Parlamento Inclusivo poderá compreender as seguintes etapas:

I — divulgação pública do programa;

II — inscrição ou indicação dos participantes;

III — seleção dos participantes, conforme critérios definidos em regulamento;

IV — atividades formativas sobre cidadania, processo legislativo, direitos humanos, inclusão e acessibilidade;

V — elaboração de propostas;

VI — simulação de sessão legislativa;

VII — votação das propostas apresentadas;

VIII — encaminhamento das deliberações aos órgãos competentes da Câmara Municipal.

Matéria RELCOM 2232/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 17/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776485.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 8º A Câmara Municipal de São Paulo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, conselhos municipais, organizações representativas de pessoas com deficiência e organismos nacionais ou internacionais, com o objetivo de apoiar a realização do Parlamento Inclusivo.

Art. 9º A organização, o cronograma, o número de participantes, os critérios de inscrição, seleção, participação, funcionamento e demais procedimentos do Parlamento Inclusivo serão definidos por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de São Paulo, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2232/2026. Documento assinado digitalmente por SANSAO PEREIRA FILHO em 17/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776485.